Dever Judicial de Aplicação da Teoria da Causa Madura e o Princípio da Duração Razoável do Processo

Maria Cristina Barros Gutiérrez Slaibi 1

Introdução

Esta monografia visa a atender requisito para aprovação no Curso de Normatividade Jurídica, organizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), coordenado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho, segundo os critérios da Escola Nacional de Formação e Aprimoramento de Magistrados (ENFAM).

Seu objeto é uma sucinta abordagem sobre o tema da aplicação da teoria da causa madura pelos Tribunais, como dever judicial, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A TEORIA DA CAUSA MADURA E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Merece destaque a aplicação da teoria da causa madura, como verdadeiro poder-dever de conhecimento do mérito, desde que apto o processo para julgamento, em vez da singela cassação da sentença pelo Tribunal, com a remessa dos autos à instância de origem para que outra seja proferida.

Note-se que tal poder-dever do julgador, de observar a prevalência do direito material, do bem jurídico tutelado, sobre o direito processual,

¹ Juíza de Direito da 3ª Vara Cível Comarca da Capital - Rio de Janeiro.

sempre que possível, não se restringe à primeira instância, mas, também às demais instâncias.

A aplicação de tal teoria se extrai da inteligência do disposto no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, e se faz necessária em prol dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade que se apreendem do disposto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição da República.

Suponha-se que um idoso, gravemente doente, sob risco iminente de morte, ajuíze ação de rito ordinário em face de prestadora de serviços de saúde, solicitando, em razão de recusa do atendimento, a concessão de liminar para determinar que se autorize e providencie procedimento com a colocação de *stent*, e, ao final, requeira a convolação da liminar em definitiva, bem como a condenação do réu à reparação pelos danos morais sofridos, pelo abalo e angústia, diante da infundada recusa do plano de saúde do qual é usuário há mais de 30 (trinta) anos.

Imagine-se que, na sentença em que se convolou a liminar em definitiva, não tenha sido apreciado o pedido de danos morais, e o advogado não tenha utilizado os embargos de declaração, mas apenas o recurso de apelação. Ora, evidentemente que o Tribunal, cassando a sentença, devolvendo os autos ao Juízo de origem, ao invés de valer-se da teoria da causa madura e apreciar o pedido de danos morais, estará vulnerando os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo e, inclusive, da ética judicial.

Aliás, quanto à necessidade de cobertura pelos planos de saúde da colocação de *stent*, dadas às reiteradas recusas pelas referidas empresas, já existe o verbete sumular nº 12 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicado em 24 de outubro de 2006, que se transcreve: "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como 'stent e marca-passo'".

Quanto à aplicação da teoria da causa madura, que se extrai do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, urge observar a necessidade de não se adotar a interpretação meramente literal, que, como se sabe, é a inicial e a mais precária das que pode se valer o intérprete, pois

tal teoria não se restringe aos casos em que o processo tenha sido originariamente extinto sem julgamento de mérito, pois, em diversas outras situações, também se prima pela aplicação da dita teoria, a despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial ainda existente.

Nessa esteira, traz-se à colação ementas de acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ULTRA PETITA.

Condenação em obrigação de instalar novo medidor que possibilite o acompanhamento das informações sobre o consumo que extrapola o pleito autoral. Incongruência entre pedido e sentença. Violação ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. Inteligência dos arts. 128 e 460, do CPC. Anulação da sentença. Aplicação da teoria da causa madura. Laudo pericial conclusivo no sentido de não ter estado o consumo compatibilizado com a carga instalada no período reclamado, demonstrando a falha na prestação do serviço. Pedido revisional e de repetição de indébito que devem ser acolhidos pelas cobranças indevidas, em conformidade com o parágrafo único do art. 42, do CDC. Agravo retido que não foi reiterado na apelação. Recurso parcialmente provido (Ap. 2008.001.10355 — Des. Carlos Eduardo Moreira Silva — Julg. em 18 de maio de 2009 — Nona Câmara Cível).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO AD-MINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Indeferimento de promoção por ato de bravura. A prescrição flui da data da publicação da decisão denegatória proferida no processo administrativo, eis que este foi o momento da lesão ao direito subjetivo. Inocorrência de prescrição. Julgamento da demanda, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, com esteio na teoria da

causa madura. Observância, pela Administração, dos requisitos de validade do ato administrativo, a afastar sua pretensa ilegalidade. Tese manifestamente improcedente. Recurso a que se nega seguimento (Ap. 2003.001.01674 – Des. Nagib Slaibi – Julg. em 18 de março de 2003 – Sexta Câmara Cível).

Como se não bastasse, a mais alta Corte Federal do País também vem zelando pela aplicação dos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo com a adoção da teoria da causa madura, afastando a interpretação literal de que a mesma só se aplicaria em casos de apelação, como se transcreve:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. SENTENÇA ORIGINÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3°, CPC. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra decisão de Juiz estadual que, em ação de indenização proposta pela ora interessada contra o seu ex-cônjuge, determinou à CEF a exclusão do nome de Lélia Maria de Souza do cadastro de inadimplentes.
- 2. No entanto, verifica-se dos elementos constantes dos autos que Lélia Maria de Souza intentou, anteriormente, ação contra a Caixa Econômica Federal buscando provimento judicial para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, tendo sido proferida, pela 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Juiz de Fora, sentença denegatória no referido feito, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão.
- 3. Posteriormente, Lélia Maria de Souza ajuizou, então na justiça estadual, ação de indenização por danos morais contra o

- ex-cônjuge, nela inserindo o pedido de liminar para que fosse determinada à Caixa Econômica Federal, pelo Juiz de Direito, a retirada do nome da autora do cadastro de devedores, o que foi deferido.
- 4. Contra essa decisão, do juízo estadual, a ora recorrente manejou writ que foi denegado, sendo agora objeto do presente recurso.
- 5. Observa-se, portanto, que Lélia Maria de Souza, buscou, por via transversa, provimento judicial igual àquele objeto de sentença já transitada em julgado na Justiça Federal, qual seja, retirar seu nome do cadastro de inadimplentes.
- 6. Assim, verificando-se que o decisum objeto do presente mandamus afrontou sentença anterior já com trânsito em julgado e, por conseguinte, o art. 468 do CPC: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".
- 7. Muito embora a decisão objeto do mandado de segurança tenha natureza jurisdicional e ainda que assente na jurisprudência o entendimento de que não se presta, a ação mandamental, a ser sucedâneo de recurso próprio, segundo inteligência do art. 5°, caput, e inciso II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267/STF, in casu, o decisum combatido ostenta evidente ilegalidade e manifesta teratologia, inserindo-se, portanto, na excepcionalidade permissora da utilização do writ.
- 8. Tendo o Tribunal a quo proferido acórdão cujas razões estão dissociadas do objeto da impetração e atendo-se ao fato de que esta Corte Superior, como instância de superposição, detém jurisdição nacional sobre as Justiças Estadual e Federal e, ainda, considerando estar a causa madura, por prescindir de dilação probatória, cabível, in casu, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.
- 9. A possibilidade de ser o julgamento do presente feito realizado diretamente por este Tribunal Superior encontra

supedâneo na necessidade de dar-se efetividade ao princípio da celeridade processual, garantia fundamental inserida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, via Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (grifou-se).

10. Recurso ordinário provido. Segurança concedida para revogar a decisão do Juízo Estadual, que determinou a exclusão do nome de Lélia Maria de Souza do cadastro de inadimplência em franca violação ao instituto da coisa julgada.

(Processo RMS 17.126/ES – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0170806-0 – Relator(a) Ministro Humberto Martins (1130) – Órgão Julgador T2 – SE-GUNDA TURMA – Data do Julgamento 15/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 25/04/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUI-SIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFE-RENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZEN-DÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO.

IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEI-TA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CON-TRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPE-TRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRE-SA. CARACTERIZAÇÃO.

NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. AR-TIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECOR-RIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL).

1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJE 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel.

Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001).

- 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3°, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7° da Lei 12.016/2009.
- 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim.
- 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem em-

pregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJE 01.02.2010).

- 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Consequentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).
- 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. (RMS 23.799/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJE 01/12/2010)

Ainda sobre o tema da duração razoável do processo, reporta-se às lições de Nagib Slaibi Filho.²

Os Juízes não podem mais ser vistos, como dizia Montesquieu, como

² SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito à Duração Razoável do Processo**. *In*: Revista da Emerj. Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 118-142, 2000. Disponível em http://www.nagib.net/artigos. Acesso em 17 ago. 2009.

bocas que simplesmente pronunciam as palavras da Lei.3

Ressalta-se, assim, a necessidade de o julgador, na resolução dos conflitos de interesse, dar prevalência aos valores e aos princípios constitucionais. Com a reforma do Código de Processo Civil, já aprovada pelo Senado Federal, visando a corrigir equívocos infelizmente adotados, positivou-se a prevalência da Constituição da República sobre as normas e princípios infraconstitucionais, como está previsto nos arts. 1º e 119 do aludido Código novo:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes.

Destaque-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na linha defendida por esta monografista, já vem reputando o não conhecimento do mérito, quando possível, como denegação da prestação jurisdicional, conforme ilumina a ementa abaixo transcrita, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO PARTICIPOU. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DO EXAME DO MÉRITO DO WRIT QUE NÃO RESTA PREJUDICADO PELA DE-

³ CHARLES DE SECONDAT, "O Barão de Montesquieu". **O Espírito das Leis**. 1748.

CLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO POSTERIORMENTE INTERPOSTA PELO TERCEIRO CONTRA O MESMO ATO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO QUE, AO DECLARAR PREJUDICADO O FEITO, INCORREU EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O MÉRITO DA SEGURANÇA PLEITEADA (Processo RMS 13.065/MA – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0047269-9 – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088) – Órgão Julgador T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento 19 de fevereiro de 2002 – Data da Publicação/Fonte DJ 03 de junho de 2002, p. 208 – RDR v. 30 p. 437, RSTJ v. 158 p. 329, RT v. 808 p. 201 – grifou-se).

Conclusão

A interpretação do Direito não pode jamais ser a literal, a mais precária – funcionando como mero *start* da interpretação, assim como a chave que apenas liga o veículo, mas não o movimenta sem o uso do acelerador, das marchas, embreagem (salvo os automáticos) e freio.

A interpretação, mormente dos dispositivos constitucionais que asseguram a eficácia dos direitos, não pode ser restritiva, partindo da premissa de que aquele que vai à Justiça não tem direito algum e está querendo apenas tirar proveito.

A despeito de se adotar o sistema do *Civil Law*, e não do *Common Law*, neste prevalecendo os precedentes, o certo é que os Juízes, como indicado pela denominação de seu cargo, são Juízes de Direito, e o Direito não se restringe obviamente à Lei, abrangendo também as normas legais, inclusive as constitucionais, que se extraem dos dispositivos, dividindo-se as normas, quanto à sua densidade normativa, em princípios e regras. O juiz, nos termos do art.126 do atual Código de Processo Civil, na ausência das normas, recorrerá ao uso da analogia, dos costumes e dos princípios ge-

rais do Direito, dispositivo esse que recebeu na proposta do novo Código de Processo Civil nova redação e melhor adequação aos princípios e valores constitucionais em seu art. 119.

Conclui-se, assim, que a aplicação da teoria da causa madura, sempre que possível, constitui poder-dever dos tribunais, inclusive superiores, ressalvados os procedimentos de recurso especial e extraordinário, em observância aos valores constitucionais da celeridade e efetividade que decorrem do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Por fim, deseja esta magistrada agradecer à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro a iniciativa e a gratificante oportunidade, concedida aos magistrados, de reflexão e participação no estimulante Curso de Normatividade Jurídica. ◆